

EMENDA N° ____ - CCJ
(Ao PLS 513/2013)

Modifique-se o PLS nº 513, de 2013, para alterar o parágrafo único do art. 40:

Art. 40....

Parágrafo único. Os procedimentos de revista serão regulamentados pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciário – CNPCP, restando, desde logo, vedados o desnudamento total ou parcial, o uso de espelhos e os esforços físicos repetitivos, bem como a introdução de quaisquer objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada.

JUSTIFICAÇÃO

Embora esteja entre os mais básicos fundamentos do direito penal moderno, o princípio segundo o qual a pena não ultrapassará a pessoa do condenado ainda não logra proteger as pessoas que visitam o sistema prisional brasileiro contra a revista vexatória. Milhares de indivíduos são ainda hoje submetidos ao desnudamento e à inspeção dos órgãos genitais, como condição do exercício do direito de visita às pessoas presas com quem têm vínculo afetivo.

A revista vexatória, aplicada indiscriminadamente no sistema prisional, institui contra os visitantes das pessoas privadas de liberdade o estado de suspeição e desconsidera seu direito à integridade física e psicológica, à privacidade e à dignidade. As inspeções são, ademais, realizadas em condições precárias, sem atenção a cuidados de higiene e expondo o visitante ao risco de doenças transmissíveis.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos já se manifestou a respeito e considerou a revista ginecológica, como requisito para a visita de contato pessoal com a pessoa presa, uma determinação incompatível com os direitos e garantias estabelecidos na Convenção Americana de Direitos Humanos. Igualmente, o Relator Especial sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes das Nações Unidas, Juan Méndez, em sua visita ao país no ano de 2015 instou ao Estado brasileiro

SF/17628.28341-90


que abolisse a prática de maneira definitiva, ressaltando que as revistas dessa natureza nunca podem ser justificadas com o objetivo de impedir o contrabando de objetos ilegais. Segundo o especialista, para dito propósito há uma série de alternativas menos intrusivas.

Não obstante, o procedimento persiste sendo empregado de forma generalizada em todos os tipos de unidades de privação de liberdade, incluindo aquelas destinadas à custódia de presos provisórios, manicômios judiciais e unidades de internação de adolescentes em conflito com a lei. Persiste dificultando a manutenção dos vínculos afetivo-familiares e pondo obstáculos à preservação dos laços que facilitam a reintegração social dos egressos.

Como medida de segurança, a revista vexatória é inadequada, desnecessária e desproporcional. O levantamento de informações de atos de indisciplina de visitantes produzido pela Rede Justiça Criminal em 2014, no estado de São Paulo, aponta que, no período estudado, apenas 0,03% dos visitantes trazia consigo objetos como drogas e celulares. Os dados indicam, inclusive, que é outra a forma de entrada destes objetos no cárcere: o número de apreensões dentro dos presídios é quase quatro vezes maior que o número de apreensões realizadas com visitantes.

A revista vexatória é inadequada, na medida em que não é apta a obstruir a entrada de objetos. É desnecessária, porque há outros meios (mais) capazes, que não implicam o aviltamento da dignidade de visitantes. É desproporcional, pois ao violar a intimidade de milhares de pessoas alcança índices de apreensão ínfimos: a cada 10.000 mil corpos violados, três pessoas são flagradas portando objetos proibidos. A estas três, a despeito da ilicitude do meio de obtenção de prova, o Estado brasileiro reserva os rigores da lei que não impõe a si próprio.

A insistência, constatados a desnecessidade, a desproporcionalidade e os impactos do procedimento, é tão inócuia quanto perversa. Urge abolir a revista vexatória.

Senador **EDUARDO AMORIM**

SF/17628.28341-90